



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

LEI Nº 2.078/2016

Dispõe sobre a criação do **Sistema de Inspeção Municipal - SIM** que trata da inspeção sanitária e agroindústria dos produtos de origem animal e vegetal no Município de Curuçá-PA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÇÁ/PARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso VI do Art. 64 e de acordo com o disposto no Art. 130, ambos dispostos na Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º- Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos em Curuçá-PA e destinados ao consumo, nos termos da Lei Federal nº 8.171/1991, alterada pela Lei 9.712/1998, nos artigos 27-A, 28-A e 29-A, que cria o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, e em consonância com o disposto no Decreto 5.741/2006 e na Instrução Normativa do MAPA nº 19/2006.

Art. 2º- A inspeção e a fiscalização abrangem os aspectos industriais, agroindústria e sanitário de todos os produtos de origem animal e vegetal comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, manipulados, recebidos, acondicionados em estabelecimentos industriais ou entrepostos de origem animal, ou em trânsito para referidos estabelecimentos.

Art. 3º- Os estabelecimentos industriais, entrepostos e mini agroindústrias de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º- Compete às Secretarias de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos tratados nesta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 5º- Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento da inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio internacional, sem prejuízo da colaboração das Secretarias Municipais de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente.

Art. 6º- O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se nas Secretarias Municipais de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, mediante formalização de pedido administrativo munido dos seguintes documentos:

I- Requerimento dirigido às autoridades da agricultura e Pesca do município solicitando o registro e a Inspeção no Serviço de inspeção Municipal; e

II- Outros atestados, certificados ou exames, a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 7º- Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal e vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro oficial de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário da produção.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 8º- Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula junto às Secretarias Municipais de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada, previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 9º- As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão aos preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

I- Ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima, lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos esses, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;

II- Adequada aeração e luminosidade;

III- Vedação contra insetos e animais;

IV- Desinfecção de equipamentos e utensílios;

V- Adequada destinação de resíduos e rejeitos;

VI- Água potável encanada e sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento: e

VII- Distância mínima de fontes de contaminação e mau-cheiro, rios, fontes de água e esgoto.

Art. 10º- O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir a orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 11º- Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12º- As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis, gorros e outros utensílios, a critério do SIM.

Art. 13º- A embalagem do produto, quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078. de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

11/09/1990, indicando, quando for o caso, que é produto de origem animal e vegetal e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º- Quando comercializados a granel os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º- Quando se tratar de convênio com as Secretarias de Agricultura e Pesca do Estado do Pará, através do serviço de Inspeção Estadual, deverá ser acrescida desta informação.

Art. 14º- Os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através de memorial descritivo e terão prazo de 120 (cento e vinte) dias - prorrogável pela metade, na situação sujeita a liberação de recursos financeiros - para fazer as devidas adequações.

Art. 15º- A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço por médicos veterinários e agentes de inspeção, com a coordenação de um médico veterinário conforme legislação vigente no País.

Art. 16º- As infrações das normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento e demais legislação pertinentes serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das demais medidas de natureza civil, penal e administrativa cabíveis, com as seguintes sanções:

I- Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II- Multa, de 100 (cem) até 500 UFM (Unidade Fiscal Municipal), no caso de reincidência dolo ou má-fé;

III- Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

condições higiênico-sanitárias adequadas aos fins a que se destinam ou forem adulteradas:

IV- Suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora; e

V- Interdição parcial ou total do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas,

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, quando ficar constatado o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à atuação administrativa, levando-se em conta, além das situações atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Legislação pertinente.

§ 2º. A interdição de que trata o inciso V deste artigo será levantada tão logo atendidas as exigências que a motivarem, ou ao término do prazo de sua fixação.

§ 3º. Se a interdição não for levantada no prazo de 12 (doze) meses pelo não atendimento das exigências que lhe derem causa, será cancelado o registro do estabelecimento infrator.

Art. 17º- As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo responsável pela Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal das Secretarias Municipais de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, com recurso voluntário para:

I- Os Secretários Municipais de Agricultura e Pesca, quanto aos itens I, III, IV e V;

II- O Secretário Municipal de Administração, quanto ao item II e §1º

Parágrafo único - Nas decisões contrárias ao Município, a autoridade julgadora deverá obrigatoriamente remeter o respectivo processo administrativo para o Órgão superior, para fins de reexame necessário, sob pena de responsabilidade funcional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 18- O produto da arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas eventualmente impostas, ficarão vinculados às Secretarias Municipais Agricultura, Pesca e Meio Ambiente.

Art. 19- Caberá às Secretarias Municipais de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, através dos seus serviços de inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, seu regulamento e demais legislações pertinentes, e impor as penalidades nelas previstas.

Art. 20- Visando a aplicação desta Lei e de seu regulamento, bem como oportunizar a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal, também fora da área territorial deste Município, poderão ser firmados contratos ou convênios com os Governos Federal, Estadual e de outros Municípios.

Art. 21- A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas, entre outros:

I- Nos estabelecimentos industriais, mini agroindústrias especializadas, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II- Nos entrepostos de recebimento de distribuição e beneficiamento do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III- Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínio, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV- Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V- Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

VI- Nos apiários; e

VII- Nas unidades de processamento de produtos de origem vegetal.

Art. 22- São considerados passíveis de beneficiamento e agroindustrialização os produtos comestíveis de origem animal e vegetal, das seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

I- Carnes;

II - Leite;

III- Ovos,

IV- Produtos apícolas;

V- Micro-organismos;

VI- Peixes, crustáceos e moluscos;

VII- Frutas;

VIII- Cereais;

IX- Hortaliças; e

X- Outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

Art. 23- As normas de implantação, instalação e funcionamento das miniagroindústrias, e/ou unidade de beneficiamento de pescado, bem como seus sistemas de inspeções associados ao SIM, serão objeto de regulamentação própria a ser estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto.

Parágrafo único- Entende-se por miniagroindústria pequena propriedade rural ou urbana que explore atividade de processamento de gêneros alimentícios com mão de obra predominantemente familiar.

Art. 24- Cabe ao Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, em tudo que couber e necessário for, mediante Decreto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 25- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao vigésimo sétimo (27^a) dia, do mês de **janeiro** de **2021**.



JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÇÁ